



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003085/2026-25

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Consulta - CER/TO

Interessado: Comissão Eleitoral Federal

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 53/2026

A **COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CONFEA-CEF)** na sua 4ª Reunião Extraordinária no presente exercício, realizada em Brasília/DF, na sede do Confea, no dia 21 de maio de 2026, após análise do assunto em epígrafe, conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025), e

Considerando que os autos tratam de consulta formulada pela Comissão Eleitoral Regional do CREA-TO (CER/TO), por meio das Deliberações CER/TO nº 28/2026 e 30/2026, acerca da interpretação e aplicação do art. 112, inciso IV, da Resolução nº 1.150/2025, especificamente quanto ao cômputo cumulativo da área de adesivos utilizados em propaganda eleitoral;

Considerando que a consulta originou-se de denúncia anônima recebida pela CER/TO, na qual se aponta suposta irregularidade consistente na utilização de adesivos individualmente inferiores a 600 cm² afixados em veículo, mas que, em conjunto, ultrapassariam o limite previsto no Regulamento Eleitoral;

Considerando que a CER/TO deliberou pela suspensão da análise de admissibilidade da denúncia e encaminhamento da matéria à Comissão Eleitoral Federal, com o objetivo de obtenção de orientação interpretativa prévia acerca da aplicação do art. 112, inciso IV, da Resolução nº 1.150/2025;

Considerando que o tema foi encaminhado para manifestação jurídica do consultor jurídico externo, que aportou Parecer Jurídico 1563653, cuja conclusão foi pelo não conhecimento da consulta, com determinação de devolução dos autos à CER/TO para imediato prosseguimento do processamento e julgamento da denúncia;

Considerando que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 1.150/2025, compete à Comissão Eleitoral Federal atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral;

Considerando que o Parecer Jurídico consignou expressamente que a função consultiva da Comissão Eleitoral Federal não compreende a apreciação prévia de casos concretos submetidos originariamente à competência das Comissões Eleitorais Regionais, inexistindo previsão normativa para formulação de “consulta preliminar” entre instâncias eleitorais;

Considerando que o art. 9º, inciso I, da Resolução nº 1.150/2025 atribui às Comissões Eleitorais Regionais competência originária para processar e julgar denúncias eleitorais no âmbito regional, inclusive para interpretação e aplicação das normas eleitorais ao caso concreto;

Considerando que a dúvida hermenêutica suscitada pela CER/TO constitui questão inerente ao exercício da jurisdição administrativa eleitoral regional, devendo ser solucionada pela própria Comissão Regional com apoio do seu corpo técnico e jurídico, sujeitando-se eventual inconformismo ao controle recursal da Comissão Eleitoral Federal;

Considerando que, conforme destacado no Parecer Jurídico, a atuação da Comissão Eleitoral Federal em casos concretos possui natureza eminentemente recursal, nos termos do art. 129, inciso I, da Resolução nº 1.150/2025, não cabendo à instância federal antecipar entendimento jurídico antes da prolação de decisão pela instância originária;

Considerando que o encaminhamento de consulta preliminar à Comissão Eleitoral Federal, antes do julgamento da denúncia pela CER/TO, desvirtua o sistema recursal previsto no Regulamento Eleitoral, compromete a autonomia decisória das Comissões Regionais e suprime o regular exercício do contraditório e da ampla defesa;

Considerando, por fim, que a suspensão da análise de admissibilidade da denúncia em razão da consulta formulada afronta os princípios da eficiência e da duração razoável do processo eleitoral;

DELIBEROU:

Acolher integralmente os fundamentos constantes do Parecer Jurídico 1563652 para não conhecer da consulta formulada pela Comissão Eleitoral Regional do CREA-TO, por ausência de previsão normativa para consulta preliminar em caso concreto e em razão da competência originária da CER/TO para processamento e julgamento da denúncia, determinando a devolução imediata dos autos àquela Comissão Regional para regular prosseguimento do feito, resguardado o direito de interposição de recurso à Comissão Eleitoral Federal após eventual decisão de mérito.

Brasília-DF, 21 de maio de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 21/05/2026, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 21/05/2026, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 21/05/2026, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 21/05/2026, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Mauricio Oliveira Pinho, Conselheiro(a) Federal**, em 21/05/2026, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1563653** e o código CRC **81197744**.

Referência: Processo nº 00.003085/2026-25

SEI nº 1563653